



Lido em 15/12/00  
Aparelho

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL PL 1759 /2000  
**PROJETO DE LEI Nº**  
**(De vários Deputados)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.  
Em 15.12.00

*Assinatura*  
Francisco Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Planalz.

**Institui a Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal, cria o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
Nº 1759/2000  
nº 01 (preleto)

**TÍTULO I**  
**Da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal**

**CAPÍTULO I**  
**Dos Fundamentos**

*Assinatura*

**Art. 1º** A água é um recurso natural de disponibilidade limitada e dotado de valor econômico que, enquanto bem natural público de domínio do Distrito Federal, terá sua gestão definida mediante uma Política de Recursos Hídricos, nos termos desta Lei.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, os recursos hídricos são considerados na unidade do ciclo hidrológico, compreendendo as fases aérea, superficial e subterrânea, e tendo a bacia hidrográfica como unidade básica de intervenção.

**Art. 2º** A Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I – a água é um bem de domínio público;
- II – a água é um recurso natural, dotado de valor econômico e função social;
- III – em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

*Assinatura*

*Assinatura*

*Assinatura*



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

IV – a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades;

V – a gestão dos recursos hídricos deve obrigatoriamente proporcionar o uso múltiplo das águas;

VI – todas as ações relacionadas com o gerenciamento dos recursos hídricos devem utilizar conhecimentos científicos e tecnológicos atualizados, com o objetivo de garantir o uso sustentável dos recursos hídricos;

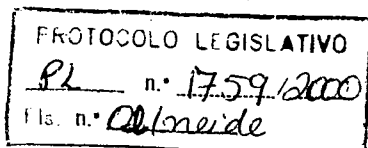
VII – a comunidade deve ser permanentemente informada da situação quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos, e alvo de ação permanente de educação ambiental e de conscientização sobre a importância da preservação, da conservação e do uso racional dos recursos hídricos, principalmente:

v

- a) por meio de campanhas de conscientização veiculadas pelos meios de comunicação de massa;
- b) pela incorporação de questões sobre recursos hídricos nos conteúdos curriculares do ensino fundamental, médio e superior;
- c) pela adoção de programas permanentes de formação de recursos humanos para tratar dos múltiplos aspectos da questão hídrica;

VIII – a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política de Recursos Hídricos e atuação do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

IX – O Poder Público criará instrumentos e facilidades para implementação da Política de Recursos Hídricos.



## CAPÍTULO II Dos Objetivos

**Art. 3º** São objetivos da Política de Recursos Hídricos:

I – assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos;

II – promover a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento humano sustentável;



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

III – implementar a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

IV – aumentar as disponibilidades em recursos hídricos.

### CAPÍTULO III Das Diretrizes Gerais de Ação

**Art. 4º** Constituem diretrizes gerais da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal:

I – gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II – adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das regiões do Distrito Federal;

III – integração da gestão de recursos hídricos na Política Ambiental;

IV – articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos local, regional e nacional;

V – articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo e demais recursos naturais.

§ 1º As diretrizes gerais estabelecidas neste artigo serão planejadas e implementadas de modo a ensejar oportunidades que permitam:

a) formulação e elaboração de projetos específicos de aproveitamento de recursos hídricos compatíveis com as reservas e as disponibilidades existentes, observados os parâmetros e as condições estabelecidos nesta Lei;

b) implementação de projetos de aproveitamento de recursos hídricos que tenham claro compromisso de ensejar benefícios econômicos e sociais que direta ou indiretamente alcancem diferentes estratos e segmentos da população;

c) conhecimento do solo e do subsolo do Distrito Federal, da natureza hidrogeológica de suas bacias e sub-bacias, que permitam identificar as diversas causas e efeitos da dinâmica de geração e acumulação de reservas hídricas de

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PL n.º 1459/2000  
 DE n.º 03 (movto)



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

superfície e de aquíferos regionais, sub-regionais e locais, passíveis de aproveitamento racional;

d) definição de parâmetros regionais, sub-regionais e locais que orientem e complementem todas as etapas dos processos de levantamento, prospecção, identificação, localização, mensuração, aproveitamento, produção, acumulação, estocagem, tratamento, envasilhamento, comercialização e consumo de água no Distrito Federal;

e) desenvolvimento científico e tecnológico e institucional nas áreas de pesquisa, captação e acumulação e tratamento de água para fins de utilização ou aproveitamento múltiplo ou específico.

§ 2º A implementação das medidas governamentais e privadas pertinentes às diretrizes estabelecidas neste artigo deverão observar:

I – o princípio estabelecido no inciso I do art. 26 da Constituição Federal, e o disposto no inciso II do art. 46 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que consideram as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes ou depósito de bens naturais e patrimoniais do Distrito Federal;

II – que a utilização, exploração e aproveitamento dos recursos atendam o compromisso social de reverter os seus resultados econômicos, direta ou indiretamente, em favor do povo;

III – que os programas e projetos específicos de utilização, exploração e aproveitamento de recursos hídricos sejam discriminados para águas superficiais, águas subterrâneas, águas naturais e águas minerais, consoante a legislação federal em vigor, com as respectivas previsões de produção, consumo, investimentos financeiros, comercialização e emprego direto e indireto da força de trabalho;

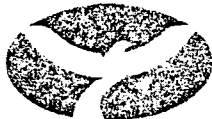
IV – a preservação do meio ambiente natural e da qualidade de vida no território, em especial nas áreas vertentes das bacias e microbacias de contribuição, acumulação e produção de água para abastecimento público e para fins de exploração e aproveitamento industrial ou comercial.

**Art. 5º** O Distrito Federal articular-se-á com os Estados e a União tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL n.º 1759/2000

n.º 04 (m.º 1.º)



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

## CAPÍTULO IV Dos Instrumentos

**Art. 6º** São instrumentos da Política de Recursos Hídricos:

I – os Planos de Recursos Hídricos;

II – o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III – a outorga onerosa do direito de uso de recursos hídricos;

IV – a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V – o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

VI – o Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

### SEÇÃO I Dos Planos de Recursos Hídricos

**Art. 7º** Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que fixarão as diretrizes básicas de implementação da Política de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos, observado disposto no artigo 9º desta Lei.

**Art. 8º** Os Planos de Recursos Hídricos terão horizontes temporais compatíveis com o período de implantação de seus programas e projetos, e o seguinte conteúdo mínimo:

I – diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II – análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III – balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV – metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 1759/2000  
Fls. n.º 05 (verso)



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

V – medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas, tanto em nível regional como em todo o Distrito Federal;

VI – prioridades para outorga onerosa de direitos de uso de recursos hídricos;

VII – diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

VIII – delimitação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;

IX – programas de formação de recursos humanos e de aperfeiçoamento científico e tecnológico nas áreas de gestão ambiental e de recursos hídricos;

X – compatibilização das questões interbaciais e intercâmbio técnico-científico com órgãos e entidades de outras unidades da federação;

XI – participação da sociedade civil na formulação e implantação dos planos, programas e projetos de recursos hídricos.

**Art. 9º** Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados e implementados por bacia hidrográfica.

## SEÇÃO II

### Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, Segundo os Usos Preponderantes da Água

**Art. 10.** O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa:

I – assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas, observada a legislação em vigor;

II – diminuir custos de gestão de recursos hídricos.

III – assegurar perenidade quantitativa e qualitativa de recursos hídricos.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PL n.º 1259/2000  
 Fls. n.º 06 (verso)



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 11.** As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

### SEÇÃO III

#### Da Outorga Onerosa de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

**Art. 12.** A outorga onerosa de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos básicos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

**Art. 13.** Estão obrigatoriamente sujeitos à outorga onerosa pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I – derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II – extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III – lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV – outros usos que quantitativa e/ou qualitativamente alterem o regime hídrico de um corpo de água.

*Parágrafo único.* Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento desta Lei:

I – o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural, desde que não coloque em risco a qualidade dos recursos hídricos;

II – as derivações, captações e lançamentos considerados física, química e biologicamente insignificantes, de acordo com critérios definidos pelos órgãos gestores dos recursos hídricos;

III – as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PL n.º 1759/2000  
 n.º 07/Mar/01



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 14.** Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos, consoante a classe em que o corpo de água estiver enquadrado.

*Parágrafo único.* A outorga onerosa de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

**Art. 15.** A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo poderá celebrar convênios ou aceitar delegação de competência de Estados e da União para conceder outorga onerosa de uso de recursos hídricos de domínio destes, no território do Distrito Federal

**Art. 16.** A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensão, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I – não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II – ausência de uso dos direitos de outorga por três anos consecutivos;

III – necessidade premente de água para atender a situações de calamidades, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV – necessidade de se prevenir ou reverter situações de degradação ambiental;

V – necessidade de atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas.

**Art. 17.** Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a vinte e cinco anos.

*Parágrafo único.* Havendo interesse das partes envolvidas, a outorga será renovada por igual período concedido, observados as condições de concessão.

**Art. 18.** A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso pelo concessionário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 Nº 17.559/2008  
 DE Nº 00

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

## SEÇÃO IV Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

**Art. 19.** A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I – reconhecer a água como bem econômico e insumo produtivo e dar ao usuário a indicação de seu real valor;

II – incentivar a racionalização do uso da água;

III – obter recursos financeiros para realização dos Planos de Recursos Hídricos.

**Art. 20.** Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga, nos termos da Seção III desta Lei.

**Art. 21.** Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, entre outros:

I – o volume retirado e o regime de variação, nas derivações, captações e extrações de água;

II – o volume lançado, o regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente, nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos no corpo de água receptor.

**Art. 22.** Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I – no financiamento de estudos, programas, projetos, obras e serviços incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II – no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 10% (dez por cento) do total arrecadado.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Os valores previstos no “caput” deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em planos, projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

## SEÇÃO V

### Do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos do Distrito Federal

**Art. 23.** O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos do Distrito Federal abrange atividades de coleta, tratamento, armazenamento, recuperação de dados e difusão de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

*Parágrafo único.* Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal serão incorporados ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos do Distrito Federal.

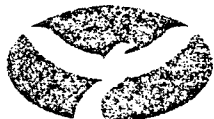
**Art. 24.** São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I – descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II – coordenação unificada do sistema;
- III – acesso aos dados e informações a toda a sociedade.
- IV – difusão de dados e informações sobre uso racional da água.

**Art. 25.** São objetivos do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I – reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Distrito Federal;
- II – atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos no território do Distrito Federal;
- III – fornecer subsídios para elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.
- IV – promover a divulgação de dados e informações sobre higiene e uso racional dos recursos hídricos em atividades domésticas, industriais, esporte, lazer, piscicultura, agricultura e pecuária.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 n.º 1759/2000



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

## CAPÍTULO V

### Do Rateio de Custos das Obras de Uso Múltiplo, de Interesse Comum ou Coletivo

**Art. 26.** As obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, segundo critérios e normas a serem estabelecidos pelo regulamento desta Lei, atendidos os seguintes procedimentos:

I – prévia negociação, realizada no âmbito do Comitê de Bacia Hidrográfica pertinente, para fins de avaliação de seu potencial de aproveitamento múltiplo e conseqüente rateio de custo entre os possíveis beneficiários;

II – previsão de formas de retorno dos investimentos públicos ou justificada circunstanciadamente a destinação de recursos a fundo perdido;

III – concessão de subsídios somente no caso de interesse público relevante e na impossibilidade prática de identificação dos beneficiários, para o conseqüente rateio de custos.

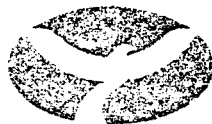
**Art. 27.** Em locais não servidos por rede de abastecimento público, o custo dos serviços de implantação, manutenção, operação, tratamento e destinação final das águas e esgotos sanitários será rateado pelos usuários, podendo ser efetuada a cobrança por entidade representativa de moradores ou usuários, facultada a contratação de serviços de terceiros, segundo critérios e normas estabelecidos na regulamentação desta lei, e licenciamento do projeto pelos órgãos competentes do poder público.

**Art. 28.** As entidades representativas de moradores ou usuários, referidas no art. 27, poderão se credenciar como entidade auxiliar no gerenciamento integrado de recursos hídricos, na unidade hidrográfica onde atuam, conforme critérios e normas estabelecidos na regulamentação desta lei.

§ 1º Em núcleos habitacionais, ou onde o uso da água for coletivo, a autorização e respectivo licenciamento ambiental serão concedidos, prioritariamente, às entidades representativas de moradores ou de usuários.

§ 2º Após a concessionária responsável pelo abastecimento público de água disponibilizar o atendimento nos locais que não disponham desse serviço, os beneficiários dos sistemas de abastecimento previstos no art. 27 deverão providenciar a interligação das suas redes à da concessionária.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 n.º 1759/2000



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

## CAPÍTULO VI Da Ação do Poder Público

**Art. 29.** Na implementação da Política de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo:

I – tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II – outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, nos termos desta Lei.

III – implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

IV – promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

V - promover a integração da gestão de recursos hídricos com o uso ordenado do solo e dos demais recursos naturais.

VI – estabelecer padrões e referenciais qualitativos e quantitativos para os recursos hídricos utilizados no sistema de abastecimento público do Distrito Federal, tendo por base padrões internacionais e nacionais de qualidade das águas.

*Parágrafo único.* A autoridade responsável pela efetivação de outorgas onerosas de direito de uso dos recursos hídricos sob o domínio do Distrito Federal é o titular do órgão gestor do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

**Art. 30.** Na implementação da Política de Recursos Hídricos, o Poder Executivo promoverá a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo, exploração dos recursos naturais e de meio ambiente, com a política federal e dos Estados limítrofes.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
n.º 1959/2000  
Fls. n.º 42 (v. 25/11)



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

## TÍTULO II Do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos

### CAPÍTULO I Dos Objetivos e da Composição

**Art. 31.** Fica criado o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

- I – coordenar a gestão integrada das águas;
- II – arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III – implementar a Política de Recursos Hídricos;
- IV – planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V – promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

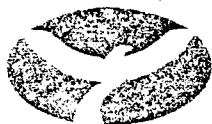
**Art. 32.** Integram o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

- I – o Conselho de Recursos Hídricos;
- II – os Comitês de Bacias Hidrográficas;
- III – os órgãos públicos cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;
- IV – as Agências de Água.

### CAPÍTULO II Do Conselho de Recursos Hídricos

**Art. 33.** O Conselho de Recursos Hídricos tem a seguinte composição:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
n.º 1759/2009



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

- I – representantes das Secretarias do Governo do Distrito Federal com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos,
- II – representantes dos usuários dos recursos hídricos;
- III – representantes das organizações civis relacionadas com preservação de recursos hídricos.

*Parágrafo único.* O número de representantes do Poder Executivo não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho de Recursos Hídricos.

**Art. 34.** Compete ao Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal:

- I – promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores dos usuários;
- II – deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- III – analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política de Recursos Hídricos;
- IV – estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- V – aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;
- VI – acompanhar a execução dos Planos de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- VII – estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos e cobrança pelo uso de recursos hídricos.

**Art. 35.** O Conselho de Recursos Hídricos será gerido por:

- I – um Presidente, na pessoa do titular do órgão gestor do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- II – um Secretário Executivo, que será o titular de órgão integrante da estrutura do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 n.º 1759/2000



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

### CAPÍTULO III Dos Comitês de Bacia Hidrográfica

**Art. 36.** Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

- I – a totalidade de uma bacia hidrográfica;
- II – sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou
- III – grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

*Parágrafo único.* A instituição de Comitê de Bacia Hidrográfica será efetivada por ato do Governador do Distrito Federal.

**Art. 37.** Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

- I – promover o debate das questões relacionadas ao uso dos recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;
- II – arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;
- III – aprovar o Plano de Recursos Hídricos e projetos da respectiva bacia;
- IV – acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- V – propor ao Conselho de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e os lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- VI – estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;
- VII – estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

PROJETO LEGISLATIVO  
Dist. n. 1459/2000



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

*Parágrafo único.* Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho de Recursos Hídricos.

**Art. 38.** Os Comitês de Bacias Hidrográficas são compostos de representantes:

I - das Secretarias do Governo do Distrito Federal com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - dos usuários das águas de sua área de atuação;

III - das organizações civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia;

IV - da União e de outras unidades da federação em casos definidos na regulamentação desta Lei.

*Parágrafo único.* O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos Comitês, limitada a representação do Poder Executivo à metade do total dos membros.

**Art. 39.** Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos entre seus membros.

#### CAPÍTULO IV Das Agências de Água

**Art. 40.** As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

**Art. 41.** As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia.

*Parágrafo único.* A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho de Recursos Hídricos, mediante a solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

**Art. 42.** A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

I – prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II – viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

**Art. 43.** Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

I – manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II – manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III – efetuar, mediante delegação do poder outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV – analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V – acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI – implementar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII – celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII – elaborar sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX – promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X – elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI – propor ao respectivo ou aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográficas:

a) enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao Conselho de Recursos Hídricos;

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 n.º 1759/2000  
 17/05/2000



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

- b) valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;
- c) planos de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- d) rateios de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

## CAPÍTULO V

### Da Secretaria Executiva do Conselho de Recursos Hídricos

**Art. 44.** A Secretaria Executiva de Recursos Hídricos será exercida por órgão integrante do sistema de gerenciamento de recursos hídricos.

**Art. 45.** Compete à Secretaria Executiva do Conselho de Recursos Hídricos:

I – prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho de Recursos Hídricos;

II – coordenar a elaboração do Plano de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho de Recursos Hídricos;

III – instruir os expedientes provenientes dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV – coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

V – elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-la à aprovação do Conselho de Recursos Hídricos.

## CAPÍTULO VI

### Das Organizações Civas de Recursos Hídricos

**Art. 46.** São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

I – associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

PROC. LEGISLATIVO  
 Nº 1759/2000  
 12/11/00

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

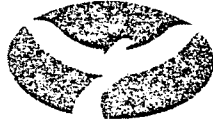
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

II – organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

III – organizações não governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

IV – outras organizações reconhecidas pelo Conselho de Recursos Hídricos.

**Art. 47.** Para integrar o Sistema de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas e registradas no Cadastro do órgão gestor de recursos hídricos do Governo do Distrito Federal.

### TÍTULO III Das Infrações e Penalidades

**Art. 48.** Constituem infrações das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I – derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II – iniciar a implantação ou implantar empreendimento que exija derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III – utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV – perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

V – fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 n.º 1759/2000  
 19 (Merido)

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

#### TÍTULO IV Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 50.** O Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Lei, encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal Projeto de Lei dispendo sobre a criação das Agências de Água.

*Parágrafo único.* Até que sejam criadas as Agências de Água, o órgão gestor do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos exercerá as atribuições previstas no art. 38 desta Lei.

**Art. 51.** A implantação da cobrança pelo uso da água será feita de forma gradativa, atendidas as seguintes providências:

I – desenvolvimento de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social, cultural e ambiental da utilização racional e proteção da água, com ênfase para a educação ambiental;

II – implantação de um sistema de informações hidrometeorológicas e de cadastro dos usuários de água;

III – implantação de um sistema de outorga onerosa do direito de uso da água.

*Parágrafo único.* O sistema de outorga onerosa do direito de uso da água, previsto no inciso III abrangerá os usos existentes, os quais deverão adequar-se ao disposto nesta Lei, mediante a expedição das respectivas outorgas.

**Art. 51.** Os serviços prestados aos órgãos colegiados referidos nesta Lei pelos seus titulares e suplentes são considerados munus público, não cabendo remuneração de qualquer espécie ou a qualquer título.

**Art. 52.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 53.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 54.** Ficam revogadas a Lei nº 512, de 28 de julho de 1993, e as demais disposições em contrário.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

VI – infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VII – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

**Art. 49.** Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos do domínio ou da administração do Distrito Federal, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I – advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II – multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a 10.000,00 (dez mil reais);

III – embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV – embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor, incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízo de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado.

§ 2º Nos casos dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 Nº 1733/2000



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL  
**JUSTIFICAÇÃO**

A preocupação do Distrito Federal com a gestão dos recursos hídricos é antiga, e anterior à Lei federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que definiu a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Dessa forma, a Lei distrital nº 512, de 28 de julho de 1993, que estabeleceu a Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal, e instituiu o Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, foi uma das pioneiras no Brasil no nível estadual, contribuindo significativamente no processo que resultou na Lei federal nº 9.433/97. A Lei nº 512/93 já incorporava diversos princípios adotados na atual legislação federal para a gestão e monitoramento dos recursos hídricos, tais como a regulamentação da outorga, a elaboração de planos diretores e a implantação de um sistema de gerenciamento dos recursos hídricos.

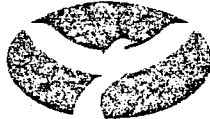
Contudo, em que pese sua importância, a Lei nº 512/93 não foi objeto de regulamentação e implementação, e só recentemente foi retomado, pelo órgão ambiental do Distrito Federal, o processo de sua atualização face à nova legislação federal.

É nesse contexto que a Câmara Legislativa tem um papel fundamental, ao propor uma nova política de recursos hídricos para o Distrito Federal, incorporando toda a filosofia da Lei nº 9.433/97.

No âmbito desta CLDF, e com o objetivo de atualizar a legislação referente aos recursos hídricos, procurou-se, no Projeto de Lei ora apresentado, consolidar as proposições que tratam da matéria, adequando-as à nova realidade nacional. Na ordem cronológica de apresentação, foram os seguintes as proposições submetidas à apreciação e consolidação:

1. Projeto de Lei nº 731/95, de autoria do Deputado EDIMAR PIERENEUS, que *“dispõe sobre o Programa Integrado de Controle do Uso dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – PRÓ-ÁGUA – e sobre a produção e os padrões de qualidade da água para abastecimento público e comercialização”*;
2. Projeto de Lei nº 242/99, de autoria do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG, que *“institui a Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal, cria o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal e dá outras providências”*;

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 CLDF nº 1459/2000  
 em 14/05/2001



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

3. Projeto de Lei nº 1.016/2000, de autoria dos Deputados ANILCÉIA MACHADO, BENÍCIO TAVARES e AGUINALDO DE JESUS, que *"dispõe sobre a desapropriação das áreas que detêm poços artesianos profundo tubular e semi artesianos que forneçam água nos parcelamentos de solo regularizados ou não no âmbito do Distrito Federal"*; e
4. Projeto de Lei nº 1.133/2000, de autoria do Deputado CHICO FLORESTA, que *"dispõe sobre a utilização de recursos hídricos superficiais e subterrâneos em locais não servidos por rede de abastecimento público, e dá outras providências"*.

No que se refere à constitucionalidade do presente Projeto de Lei, destaca-se o seguinte:

- a Constituição Federal, em seu art. 22, IV, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre "águas", sendo que *"Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo"* (parágrafo único);
- no art. 23, a Constituição Federal dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *"proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas"*;
- o art. 24 diz que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Sendo assim, a matéria está resguardada pelos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, que deferem competência concorrente aos Estados e Distrito Federal, com a União, para legislar sobre *"conservação da natureza"*, *"defesa do solo e dos recursos naturais"*, *"proteção do meio ambiente e controle da poluição"*.

Segundo a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra *"Direito Administrativo"*, apesar da competência para legislar sobre águas ter sido reservada privativamente à União, *"isto, contudo, não impede os Estados de estabelecerem normas sobre o policiamento de suas águas, pois o artigo 24, inciso VI, da Constituição, lhes defere competência concorrente com a União para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza,*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 Nº 1759/2000  
 Fls. n.º 03 (reverde)



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

*defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".*

Do ponto de vista da Lei Orgânica do Distrito Federal, ressalta-se o art. 284, que ampara a proposição:

*"Art. 284. Os recursos hídricos do Distrito Federal constituem patrimônio público.*

*§ 1º - É dever do Governo do Distrito Federal, do cidadão e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas, devendo o Poder Público disciplinar:*

*I - o uso racional dos recursos hídricos para toda a coletividade;*

*II - a proteção das águas contra ações ou eventos que comprometam a utilização atual e futura, bem como a integridade e renovação física, química e biológica do ciclo hidrológico;*

*III - seu controle, de modo a evitar ou minimizar os impactos danosos causados por eventos meteorológicos;*

*IV - a utilização das águas para abastecimento público, piscicultura, pesca e turismo;*

*V - a exploração racional dos depósitos naturais de água, águas subterrâneas e afluentes.*

*§ 2º Compete ao Distrito Federal para assegurar o disposto neste artigo:*

*I - instituir normas de gerência e monitoramento dos recursos hídricos no seu território;*

*II - adotar a bacia hidrográfica como base unitária de gerenciamento, considerado o ciclo hidrológico em todas as suas fases;*

*III - cadastrar, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de atividades de pesquisa ou exploração de recursos hídricos concedidas ou efetuadas pela União.*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 Nº 1759/2000  
 11/01/2000



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

*§ 3º A exploração de recursos hídricos no Distrito Federal não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural do seu território."*

Cabem aqui os seguintes comentários, relacionados com a nova fase na gestão dos recursos hídricos no Brasil, iniciada com a aprovação da Lei federal nº 9.433/97.

Em primeiro lugar, destacar os quatro princípios da nova legislação, os quais são fundamentais para o novo sistema de recursos hídricos: a gestão por bacia, a unicidade da outorga, a exigência de um plano de gestão e o instrumento de cobrança.

A gestão por bacia reconhece que o uso da água é múltiplo, excludente e gera externalidades. Portanto, a bacia representa o mercado de água onde seus usuários interagem. A unicidade da outorga permite uma melhor definição e garantia de direitos de uso da água. O plano de gestão introduz os elementos de disponibilidade e demanda do recurso no tempo. E, por fim, a cobrança determina diretamente um preço para a água.

Os quatro princípios acima destacados estão associados a uma visão econômica da água. E tal associação não é casual, já que a própria lei reconhece, explicitamente, que a água tem um valor econômico e o instrumento de cobrança almeja a racionalização do seu uso.

A lei federal incorpora essa visão econômica da água, reconhecida como recurso finito, vulnerável, em muitas regiões escasso em quantidade e qualidade, sendo, dessa forma, um bem econômico. A transformação do valor deste bem em um preço pela cobrança de seu uso, com o objetivo da sua racionalização, é algo de suma importância.

Na nova Lei Federal de Recursos Hídricos fica estabelecida a participação dos usuários e da sociedade na gestão dos recursos nas bacias hidrográficas. Dessa forma, a sociedade tem melhores condições de participar da gestão dos recursos hídricos não somente no uso, mas também na sua manutenção, melhoria e recuperação.

Segue-se uma análise dos Projetos acima enumerados, iniciando pelo de nº 242/99, por ser o mais abrangente, além de constituir uma adaptação para o Distrito Federal da Lei federal nº 9.433/97.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
n.º 1759/2000  
Fls. n.º 25 (anexo)



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº 242/99**

Com cinqüenta e três artigos, o Articulado apresenta os fundamentos da nova política de recursos hídricos, seus objetivos, diretrizes gerais de ação, instrumentos, define o rateio de custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, os objetivos e composição do sistema de gerenciamento de recursos hídricos, incluindo o conselho de recursos hídricos, os comitês de bacia hidrográfica, as agências de água, as organizações civis de recursos hídricos, além de estabelecer as infrações e penalidades às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos. São também definidos os planos de recursos hídricos, o enquadramento dos corpos d'água em classes - segundo os usos preponderantes da água - a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, a cobrança do uso de recursos hídricos e o sistema de informações sobre recursos hídricos do Distrito Federal.

Alega o Autor, na justificação, que o Projeto *"tem por objetivo sintonizar a legislação do Distrito Federal com a filosofia que rege a Lei Federal 9.433/97, em particular nos aspectos que correspondem à valorização da participação popular e à integração do sistema de gerenciamento de recursos hídricos do Distrito Federal com o sistema nacional na perspectiva da gestão descentralizada das águas"*.

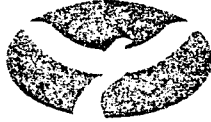
No âmbito do Distrito Federal, segundo o Autor do Projeto de Lei 242/99, *"a apresentação do presente Projeto de Lei se justifica pelo fato de a Lei 512/93 não captar a filosofia da Lei Federal 9.433/97, no que se refere à participação popular e à gestão descentralizada"*.

Além das adaptações feitas no sentido de se deixar a legislação local em sintonia fina com a Lei federal, o Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Rodrigo Rollemberg autoriza a criação de *"um Fundo de Recursos Hídricos, para garantir que os recursos arrecadados na outorga dos direitos de uso da água, em campanhas promocionais ou provenientes de outras fontes, sejam aplicados em projetos relacionados aos recursos hídricos no Distrito Federal"*.

No que concerne à autorização em questão, a iniciativa é vedada pela Lei Orgânica do Distrito Federal, nos termos do incisos IX e parágrafo 4º do art. 151, *in verbis*:

"Art. 151. São vedados:

(...)



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

*IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;*

(...)

*§4º A autorização legislativa de que trata o inciso IX dar-se-á por proposta do Poder Executivo, que conterà, entre outros requisitos estabelecidos em lei, os seguintes:*

*I - finalidade básica do fundo;*

*II - fontes de financiamento;*

*III - instituição obrigatória do conselho de administração, composto necessariamente de representantes do segmento respectivo da sociedade e de áreas técnicas pertinentes ao seu objetivo;*

*IV - unidade ou órgão responsável por sua gestão";*

Dessa forma, na consolidação ora proposta, retirou-se do texto todas as referências ao Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

Destaque-se que a Companhia de Saneamento de Brasília – CAESB, por meio de seu Presidente, considerou pertinente o Projeto em comento e oportuna a sua aprovação, “*pois os instrumentos legais hoje vigentes não têm garantido a conservação de nossos recursos hídricos*”.

### **PROJETO DE LEI Nº 731/95**

O Projeto de Lei 731/95 dispõe sobre o Programa Integrado de Controle do Uso dos Recursos Hídricos do Distrito Federal (PRÓ-ÁGUA), que compreende as atividades de registro, acompanhamento e fiscalização de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos no Distrito Federal.

Por ter como parâmetro a legislação federal anterior, como não poderia deixar de ser tendo em vista haver sido concebida e apresentada em 1995, a Proposição está defasada em face das inovações implementadas pela Lei nº 9.433/97.

Embora o PL nº 242/99 supra essa defasagem, alguns pontos específicos da PL nº 731/95 complementam o texto daquela proposição, contribuindo para o

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 Nº 1759/2000  
 02/10/2001



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

seu aperfeiçoamento, particularmente no que se refere às diretrizes para o gerenciamento dos recursos hídricos do Distrito Federal.

Por outro lado, em função das restrições apresentadas em Relatório Analítico da CAESB, ao analisar-se o PL nº 731/95, relativamente aos artigos que compõem o Capítulo II – Dos Padrões de Qualidade da Água (PQA), e em face da especificidade técnica da matéria, optamos por remeter ao Poder Executivo a responsabilidade de, por meio dos órgãos competentes, detalhar e fiscalizar tais Padrões, medida que permitirá uma maior flexibilidade no sentido que tais detalhamentos possam acompanhar a dinâmica dos paradigmas científicos sem estarem atrelados à inflexibilidade da norma legal positiva.

Nesse sentido, foi acrescentado o inciso VI ao art. 28 do texto original do Projeto de Lei 242/99, ampliando a competência do Poder Executivo na implementação da Política de Recursos Hídricos.

### PROJETO DE LEI Nº 1.016/2000

A Proposição acima pretende obrigar o Governo do Distrito Federal “a efetuar a desapropriação das áreas que detêm poços artesianos profundo tubular e semi artesianos que forneçam água nos parcelamentos de solo regularizados ou não, nos termos de sua competência, conforme dispõe o art. 313 da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

Ressaltamos, por oportuno, que a Constituição Federal, em seu art. 5º, garante a inviolabilidade do direito à propriedade, considerada como um dos direitos e garantias individuais, explicitando tal preceito no inciso XXII do referido artigo.

Por outro lado, o mesmo art. 5º, em seu inciso XXIV prevê a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, dispõe no art. 313 que é dever do Governo do Distrito Federal, nos termos de sua competência e em caso de utilidade pública e interesse social, efetuar desapropriações de bens destinados a uso comum ou especial.

No nosso entender, entretanto, as “áreas que detêm poços artesianos profundo tubular e semi artesianos que forneçam água nos parcelamentos de solo regularizados ou não” – assim definidos no Projeto acima referenciado – não estão contemplados na classificação prevista no art. 313 da Lei Orgânica



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

uma vez que não se trata de transformar a área na qual estão perfurados tais poços em bens de uso comum ou especial.

Na realidade, embora trate-se de uma questão de interesse social, este fica restrito à inclusão das águas subterrâneas dentre os bens do Distrito Federal, assim definido no art. 46, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Dessa forma, torna-se imprópria a desapropriação de uma área quando o objetivo é regulamentar o uso da água, uma vez que a área em si não terá alterada a sua natureza de bem dominial, de propriedade privada.

Ademais, a Lei nº 55, de 24 de novembro de 1989, estabeleceu que qualquer instalação que tenha como fim a utilização de águas subterrâneas deve ter a licença prévia do Governo do Distrito Federal.

A referida Lei concedeu um prazo para obtenção da licença para as instalações que à época não a possuíam e, a partir daí, determina que as instalações que não obtiverem a devida licença deverão ser desativadas pelo órgão competente do Distrito Federal.

Assim sendo, a matéria objeto da Proposição em apreço encontra óbices constitucionais e legais para seu aproveitamento, particularmente no que se refere à desapropriação proposta, ficando a questão específica do uso das águas subterrâneas, neste caso, afeta ao âmbito da fiscalização, tema contemplado no Projeto de Lei 242/99.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.133/2000**

O Projeto acima pretende estabelecer normas que venham a reger a *“utilização de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, bem como a implantação, operação, manutenção, tratamento e destinação final de águas em locais que não sejam servidos por rede de abastecimento público”*.

O Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos estabelecido nos termos da Lei 9.433/97, e que se pretende implantar no âmbito do Distrito Federal por meio do Projeto de Lei 242/99, engloba as áreas servidas ou não por rede de abastecimento público, uma vez que considera todas as bacias hidrográficas do território distrital.

Não obstante, deve-se ressaltar que a forma de rateio dos custos para implantação dos serviços em áreas não servidas por rede de abastecimento na forma proposta neste Articulado pode muito bem complementar o Projeto de Lei

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 Nº 1359/2000  
 (Ordem)

*[Handwritten signatures and marks on the left margin]*

*[Handwritten signatures and marks on the right margin]*

*[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]*



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

242/99, inserindo os preceitos aqui estabelecidos no Capítulo V – Do rateio de Custos das Obras de Uso Múltiplo, de Interesse Comum ou Coletivo.

Dessa forma, propôs-se a adaptação dos artigos atinentes à essa questão, a partir do art. 4º do Projeto em comento, inserindo-os após o art. 27 do Projeto 242/99.

Finalizando, afirmamos que a apresentação do presente Projeto de Lei tem como alvo principal o de se ajustar a legislação de recursos hídricos do Distrito Federal com a legislação federal, e para isso conclamamos os nobres pares desta Casa a votarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

  
Edimar Piraneus

  
Anilceia Machado

  
Alirio Neto

  
Anilceia Machado

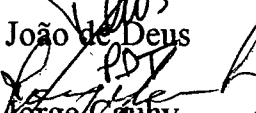
  
Benício Tavares

  
César Lacerda

  
Daniel Marques

  
Gim Argello

  
João de Deus

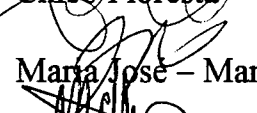
  
Jorge Cauhy

  
José Edmar

  
Lúcia Carvalho

  
Rodrigo Rollemberg

  
Chico Floresta

  
Maria José - Maninha

  
Nijed Zakhour

  
Paulo Tadeu

  
Rajão

  
Renato Rainha

  
Sílvio Linhares

  
Tatico

  
Wasny de Roure

  
Wilson Lima

  
Xavier

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL n.º 1759/2000

11 n.º 30 (meio)